

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.426, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) para obrigar o Conselho Tutelar e a autoridade policial a informar ao juiz competente indícios de violência doméstica ou familiar cometida contra criança ou adolescente (“Lei Sophia de Jesus”).

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o Código de Processo Penal para incumbir, à autoridade policial, a obrigação de “informar ao Ministério Público, no prazo de 24 horas, indícios de violência doméstica ou familiar cometida contra criança, adolescente ou pessoa incapaz”, bem como para determinar que, em igual prazo, o *Parquet* encaminhe tal informação ao juiz e que este decida acerca da aplicação de medidas cautelares.

Modifica, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de estabelecer prazo de 24 horas para que o Conselho Tutelar encaminhe ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

A CPASF opinou pela aprovação do projeto.



* C D 2 3 4 9 7 3 6 0 1 8 0 0 *

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto de lei sob exame atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, ressalvando-se a necessidade de realização de pequenos ajustes de redação para correção do texto.

Optamos, ainda, pela exclusão da alteração ao art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, contida no art. 4º do projeto, considerando que as normas do Código de Processo Penal são aplicáveis ao processo referente a crimes previstos no ECA por força do disposto no art. 226 desse diploma legal.

No que tange ao mérito, a proposição se mostra oportuna e conveniente, na medida em que busca conferir maior agilidade no encaminhamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente ao juízo competente, para a adoção das medidas necessárias à imediata proteção dessas vítimas.



* C D 2 3 4 9 7 3 6 0 1 8 0 0 *

Com efeito, a vulnerabilidade de nossas crianças e nossos adolescentes, decorrente de sua condição peculiar como pessoas em desenvolvimento, demanda a célere atuação do Estado no sentido de garantir a tutela de seus direitos fundamentais.

Como bem salientou o Autor da proposta, tem-se observado um aumento preocupante na taxa de crimes praticados contra crianças e adolescentes.

O Deputado Áureo Ribeiro, ao descrever o caso da menina Sophia de Jesus, morta pela mãe e pelo padrasto mesmo após reiterados pedidos de providência do pai da criança às autoridades competentes, apontou o descaso dos órgãos envolvidos. Afirmou, também, que “a situação é agravada quando as competências, atuações e prazos dessas entidades não estão bem claros e delimitados”.

Nesse contexto, o estabelecimento do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a autoridade policial e o Conselho Tutelar levem ao conhecimento do Ministério Público e para que este, por sua vez, encaminhe ao juiz os casos de suspeita de violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente, bem como a definição de igual prazo para que o magistrado decida sobre a aplicação de medidas cautelares, é medida que se revela imperiosa para resguardar a vida, a integridade física, psicológica e moral das vítimas e para evitar desfechos trágicos como o de Sophia.

Guarda, ainda, perfeita consonância com a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizada em nosso ordenamento jurídico. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 227, *caput*, estabelece que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**”. (grifou-se)



* C D 2 3 4 9 7 3 6 0 1 8 0 0 *

Vê-se, portanto, que o projeto merece acolhida por parte desta Comissão, uma vez que contribui para o aprimoramento do sistema de proteção à criança e ao adolescente.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.426, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-21047



* C D 2 3 3 4 9 7 3 6 0 1 8 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.426, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar o Conselho Tutelar e a autoridade policial a informar ao juiz competente indícios de violência doméstica ou familiar cometida contra criança ou adolescente (“Lei Sophia de Jesus”).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para obrigar o Conselho Tutelar e a autoridade policial a informar ao juiz competente indícios de violência doméstica ou familiar cometida contra criança ou adolescente.

Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 13.

.....
V - informar ao Ministério Público, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, indícios de violência doméstica ou familiar cometida contra criança, adolescente ou pessoa incapaz.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-C:

“Art. 13-C. Recebida a informação, na forma do inciso V do artigo 13 desta Lei, o Ministério Público deverá encaminhá-la ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que este decida, em igual prazo, sobre a aplicação das medidas cautelares cabíveis.”



Art. 4º O art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 136. São deveres do Conselho Tutelar:

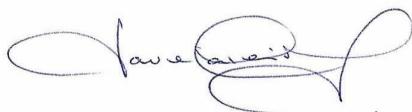
.....
 § 1º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 2º O encaminhamento previsto no inciso IV deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o conhecimento do fato, se houver indícios de que os fatos apresentados envolvam violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente.” (NR)

Art. 5º A inobservância dos prazos previstos nesta lei implicará a aplicação das sanções administrativas e penais estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-21047

